

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 106/2023/SML/PVH
Processo Administrativo nº 00600-00005693/2022-72-e

GLEICI GARCIA DA COSTA LOPES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, para apresentar suas necessárias e tempestivas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposta pela empresa L.M CLIMATIZAÇÃO LTDA, o que faz com esteio nas razões de fato e direito a seguir alinhadas:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, regulado pelo Edital nº 106/2022/SML/PVH - Republicação, onde nossa empresa interessada em participar do certame, avaliou as condições e exigências estabelecidas no referido Instrumento Convocatório e seus anexos, elaborando a proposta de preço e anexando ao Sistema do Comprasnet (Compras.gov) toda a documentação necessária para habilitação no procedimento licitatório.

No dia 07.08.2023 foi realizada a sessão pública, concluindo a disputa com a empresa GLEICI GARCIA DA COSTA LOPES como arrematante do certame. Ato contínuo, a Pregoeira nos consultou para negociação do valor, a qual declinamos por ter ofertado durante a disputa a melhor proposta para a contratação pretendida, seguindo da convocação e o envio da proposta de preço ajustada ao lance final, a pregoeira suspendeu a sessão para análise técnica quanto a proposta de preço e a documentação.

A sessão foi reaberta do dia 17.08.2023 e divulgando o resultado das análises técnicas, a qual confirmou que esta Recorrida atendeu integralmente as exigências editalícias, sendo declarada vencedora do certame.

No entanto, a Empresa L.M CLIMATIZAÇÃO LTDA, quinta colocada na fase de lances, em evidente inconformismo com o resultado da licitação, foi a única licitante que interpôs recurso administrativo em face da decisão da i. Pregoeira que culminou com a declaração desta recorrida como vencedora do certame, a irrisignação versa unicamente sobre o preço ofertado que arrematou a disputa.

Analizando o teor das razões recursais apresentadas pela recorrente, nota-se que em nenhum momento das laudas escritas a empresa se preocupa em comprovar as alegações, mas se dedica, exaustivamente, em afirmar que o preço seria inexequível, na tentativa de desclassificar a recorrida.

As razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática e juridicamente.

II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA GLEICI GARCIA DA COSTA LOPES VENCEDORA DO CERTAME

Prima facie, é de suma importância destacar que a Empresa GLEICI GARCIA DA COSTA LOPES está ciente de todas as obrigações para prestação dos serviços com profissionalismo, qualidade e pontualidade, afinal as garantias sobre os mesmos encontram previsão editalícia, bem como as penalidades advindas pela inexecução parcial ou total dos serviços.

Nesse sentido, a responsabilidade de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado são exclusivamente da nossa empresa, não havendo cabimento factício em outra empresa alegar sobre inexequibilidade de nossa proposta. Esse entendimento encontra consonância com posicionamento do TCU, visto que cabe a nossa empresa entender dos nossos custos e tributação e deliberar qual o menor valor que podemos ofertar para atender ao contrato, in verbis:

“No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada (...) cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.” (Acórdão 141/2008 – Plenário)

Outrossim, conforme documentos apresentados na fase de habilitação, nossa empresa possui contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo limpeza e higienização, em aparelhos e sistemas de ar-condicionado e refrigeradores, incluindo centrais de ar split de 9.000btus a 60.000btus, com qualidade comprovada pelo atestado de capacidade técnica, no valor mensal de R\$ 3.254,16 para atender a 64 aparelhos de ar condicionado e 55 refrigeradores, totalizando 119 equipamentos.

Nesse íterim, nota-se que se possuímos capacidade de executar com qualidade o serviço em 119 equipamentos pelo valor de R\$ 3.254,16 mensal, claramente conseguimos atender o futuro contrato para prestação de serviços

nos 33 equipamentos da SEMPOG pelo valor mensal de R\$ 1.558,33.

Do mesmo modo, analisando o certame nota-se que outras empresas do ramo, ofertaram valores semelhantes, onde é possível observar que das sete licitantes que cadastraram proposta, a sétima colocada se quer participou da disputa, concluindo com das empresas participantes na disputa aproximadamente 66,66% ofertaram valores com economicidades superior 50%, e 50% das empresas que ofertaram lances na disputa concluíram com economicidades superior a 70%, conforme Ata da Sessão Pública que exemplificamos a seguir:

1º - Valor Total: R\$ 18.700,00 - Economicidade de 75%

2º - Valor Total: R\$ 18.799,99 - Economicidade de 75%

3º - Valor Total: R\$ 21.750,00 - Economicidade de 71%

4º - Valor Total: R\$ 2.950,00 - Economicidade de 46%

5º - Valor Total: R\$ 51.999,99 - Economicidade de 31%

6º - Valor Total: R\$ 59.749,86 - Economicidade de 21%

7º - Valor Total: R\$ 74.400,00 - Economicidade de 2% (*Conforme Ata da Sessão, a Empresa não ofertou nenhum lance na disputa.)

Desta forma, promover a desclassificação da licitante vencedora pela tênue alegação de inexecuibilidade trazida pela recorrente, ofende aos princípios licitatórios e constitucionais, desclassificando a proposta mais vantajosa e exequível conforme já demonstrado nessas contrarrazões.

Necessário ainda trazermos o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho acerca do procedimento de licitação:

"A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.182) (grifamos)

Diante do exposto, observa-se que a Pregoeira durante o procedimento licitatório, primou pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração em defesa do interesse público, mantendo a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, assim como a legislação pertinente e a doutrina e jurisprudência apresentadas no presente, a suposta inexecuibilidade alegada pela recorrente não merece prosperar, por resta provado que a proposta apresentada por esta Recorrida é exequível.

Em que pese, os argumentos trazidos nestas contrarrazões já serem suficiente para demonstrar que o simples fato de o valor apresentado pela Recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente não demonstra, que a Proposta mais vantajosa e declarada vencedora, seria inexecuível.

Em vista da jurisprudência do STJ versar que a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração de que o valor é exequível, bem como em atenção a solicitação da i. Pregoeira em sede de diligência, fundamentada no subitem 10.3.1 do Edital, informo que apresentamos à Pregoeira a Declaração de Exequibilidade e a Planilha de Composição de Custos, comprovando irrefutavelmente a exequibilidade do valor ofertado.

Diante do exposto, resta demonstrado que Recorrida possui expertise suficiente para atender as necessidades da Administração e executar o objeto de forma completa com qualidade, que o recurso não apresentou nenhum fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, que não há violação da recorrida ao instrumento convocatório e que os preços praticados na proposta ofertada são perfeitamente adequados e exequíveis, e foram elaborados compatibilizando os custos da prestação do serviço e quantidade de equipamentos atendidos, conforme estimado no ato convocatório e demonstrado na planilha de composição de custos com margem lucrativa positiva.

Isto posto, é forçosa a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

III - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que a presente contrarrazões sejam recebidas, e que o recurso administrativo apresentado pela Empresa L.M CLIMATIZAÇÃO LTDA seja julgado improcedente, e que, consequentemente, seja mantida integralmente a decisão recorrida, dando continuidade ao processo licitatório com a adjudicação do objeto em favor da empresa declarada vencedora, como medida de Direito e Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 28 de agosto de 2023.
GLEICI GARCIA DA COSTA LOPES
49927970 GLEICI GARCIA DA COSTA
CNPJ: 49.927.970/0001-26

Fechar